



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720219/2011-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.633 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de setembro de 2016
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PIRAMBU COMERCIO DE CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 31/08/2011 que constituíram créditos tributários de contribuição previdenciária patronal, a contribuição de terceiros, bem como a multa por apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores. Seguem transcrições de trechos do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INADIMPLEMENTO.

Constatado o não-recolhimento, total ou parcial, de contribuições incidentes sobre as remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS).

É devida a contribuição a Outras Entidades - Terceiros (Art. 3º da Lei 11.457/07 e Art. 33 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941/2009), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O art. 61, caput e § 3º, c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecem a aplicação de juros moratórios com base na taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, estão plenamente em vigor no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser aplicados.

MULTA DE MORA. ART. 35, II, DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À MP 449/08, CONVERTIDA NA LEI 11.941/09. RETROAÇÃO BENIGNA.

Para fatos geradores ocorridos até 31/10/2008, deve ser aplicada a multa de mora de 24%, na forma do Art. 35, II, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, quando mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o Art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO É correta a incidência da multa de ofício, quando configurados o não recolhimento das contribuições devidas e a apresentação de declaração inexata. Art. 35-A, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 11.941/09.

ART. 17 DO DEC. 70.235/72 - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA A teor do Art. 17 do Decreto 70.235/72, que tem status de Lei Ordinária, a matéria não expressamente impugnada está preclusa. Necessidade da estabilização da relação jurídico-processual no contencioso administrativo fiscal. Compatibilidade com a Legalidade Administrativa insculpida no Art, 37, caput, da Constituição da República.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA.

A alteração do crédito tributário constituído deve se basear em fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE O julgador no âmbito do contencioso administrativo não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo. O controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário. Art. 26- a do Decreto 70.235/72 Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

Requer a aplicação da multa mais benéfica.

Sustenta a nulidade do lançamento, tendo em vista que não houve uma adequada motivação e descrição dos fatos geradores.

Afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório, não podendo prevalecer pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Solicita a exclusão dos diretores como coresponsáveis por entender que não foram atendidos os requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN.

Alega que fez a opção pelo SIMPLES e nunca foi notificada de sua exclusão.

O julgamento foi convertido em diligência para que esclarecimentos sobre o processo de exclusão do SIMPLES, em especial o contraditório sobre o indeferimento da inscrição, fls. 508 e s.

Em cumprimento à diligência, a fiscalização encaminhou ofício à Secretaria de Fazenda do Município de Itaporá perguntando sobre o meio de comunicação do indeferimento da inscrição no SIMPLES NACIONAL e eventual abertura de processo administrativo, fls. 513 e s.

Em resposta, o Secretário Municipal de Fazenda informou que a comunicação era feita através do "Simples Deferimento" e que não houve recurso contra a decisão, fls. 523 e s.

É o Relatório.

Processo nº 15540.720219/2011-50
Resolução nº **2301-000.633**

S2-C3T1
Fl. 530

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Após o cumprimento da diligência, verifico que não houve ciência ao recorrente de seu resultado. Assim, para o saneamento do processo, a fim de se oportunizar o contraditório, faz-se necessário que os autos retornem à origem para ciência ao recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes